



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO nº 018/2026

Teresina, 4 de maio de 2026.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar, **totalmente**, o Projeto de Lei que: **"Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas informativas contendo o telefone da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – STRANS nos semáforos, no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências"**.

RAZÕES DO VETO

De início, denota-se que o objeto do projeto de lei em comento – *concernente à obrigatoriedade de afixação de placas informativas contendo o telefone da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (STRANS)* – é passível de normatização no âmbito municipal, motivo pelo qual não se constata vício de inconstitucionalidade formal orgânica, pela observância à competência constitucional estatuída pelo art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Destaca-se, ainda, que, por não transpor as limitações à iniciativa exclusiva pelo Chefe do Executivo Municipal, nos termos do art. 71, da Lei Orgânica do Município, o Projeto de Lei também não é maculado pela hipótese de vício de iniciativa legislativa, à medida em que, como regra geral, prevalece a regra da iniciativa comum, na qual se insere, em plenitude, a iniciativa parlamentar.

Entretanto, em que pese a louvável intenção legislativa, ressalta-se que, apesar de ainda invocado o interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), tal fundamento não autoriza, *per se*, a inobservância do regramento estatuído pelo Código de Trânsito Brasileiro quanto à competência municipal em matéria afeta a trânsito e transporte. Afinal, **a Municipalidade**, nos termos dos arts. 21 e 24, do Código de Trânsito Brasileiro, **tem a atuação vinculada às disposições legislativas federais, de modo que compete ao Município, tão-somente, o exercício do poder de polícia.** //

A Sua Excelência o Senhor

Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Teresina

Teresina/PI





ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Nesse sentido, faz-se necessário ressaltar que o Código de Trânsito Brasileiro, no Anexo II, estatui um manual de padronização nacional para os tipos de placas de sinalização. Nesse sentido, no Projeto de Lei em apreço, **não se verificou o devido enquadramento em um modelo de placa que se adeque às disposições normativas federais**. Afinal, trata-se de placa informativa, e não educativa sobre o trânsito.

Ademais, **as placas meramente indicativas**, a cuja obrigatoriedade impõe o Projeto de Lei, **restam supridas pela amplitude com a qual são divulgados os contatos com a STRANS**, constantes, por exemplo: (I) *das viaturas vinculadas à Superintendência, nos sites oficiais da Prefeitura Municipal de Teresina*; e (II) *além de viabilizado, o amplo atendimento à população pelo Sistema Eletrônico de Informações como usuários externos*.

Ante a fundamentação acima aduzida, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são as razões e os fundamentos que, em conjunto, levam a vetar, **totalmente**, o Projeto em referência. Ademais, embasado nessas ponderações e no zelo pelo ordenamento, submeto as razões do veto à elevada apreciação dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente,


SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito de Teresina

